Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12108/2010**
PROCESSO TC/MS	:	6108/2010
PROTOCOLO	:	991122
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	:	ALVARO CARDOSO DE ÁVILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 - Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas Sra. **TÂNIA MARA GARIB**, Secretária de Estado, e o Sr. **ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA**, Superintendente de Administração e Finanças, conforme fls.176 e 188-TC.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da **LCE n° 048/1990** (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da **LCE nº 048/1990** (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da **RN nº 057/2006** (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 252/254-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da **Constituição da República de 1988**, a Ordenadora de Despesas foi notificada (Ofício à f. 256-TC), oportunidade que promoveu diligência junto a interessada, para apresentar suas justificativas, tendo o Ordenador de Despesa Sr. Álvaro Cardoso de Ávila através do Ofício GAB/SETAS/N° 2339 à f. 258-TC, atendido à diligência e remeteu a documentação de ff. 259/260-TC.



6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa pelos Ordenadores de Despesas a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou as justificativas/esclarecimentos e a documentação juntada a Prestação de Contas Anuais, emitindo a Análise Processual às ff. 261-TC, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, concluindo que as Contas "não oferece condições de ser aprovada", senão vejamos:

> CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto somos de opinião que esta Prestação de Contas, não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas, pelo motivo abaixo:
>
> Não encaminhamento do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.
>
> É a nossa análise.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como a norma geral de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – NA AVALIAÇÃO DO FATO LEVANTADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA 6ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, relativo a não remessa do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante transcrita no item 6 deste parecer, esta Auditoria, data vênia, não corrobora com o posicionamento da Inspetoria pela seguinte razão:

7.2.1 – Por se verificar nos autos que os Anexos que a instruem permitem de forma regular promover a análise da prestação de contas, pois os valores e as

contas contábeis que seriam examinadas no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) encontram-se à f. 177-TC no Balanço Financeiro – Anexo 13, e, ainda, no Balancete do Razão às ff. 194/200-TC, de modo que a "ausência" do mesmo não poderá ser alçada a elemento objetivo de motivo pela não aprovação destas Contas, entretanto, o não atendimento à notificação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator que solicita a remessa do documento faltante nos autos, e que mereceu esclarecimento por parte dos interessados transferindo o cumprimento da diligência para documento que compõe às Contas do Governo do Estado, caso que não se aplica a este processo que tem rito próprio individual, não dependente daquele, de maneira que a Ordenadora de Despesa notificada está sujeita aos termos do Artigo 53, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

7.3 - A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas** e pelo Sistema de Controle Interno na forma do **art. 75, *in fine,* da Constituição Estadual.**

7.4 - Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma "não oferece condições de ser aprovada", pelas razões expostas nos itens 7.1 e 7.2 deste Parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o **CORPO ESPECIAL-AUDITORIA** opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LCE/1990** (LOTCEMS), julgue:



8.1 – Como **CONTAS REGULARES** a Prestação de Contas Anuais da **SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas Sra. **TÂNIA MARA GARIB**, e o Sr. **ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA**, nos termos do **inciso I do art. 76 da LC 048/1990** (LOTCEMS) e do **art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006** (RITCEMS), pelas razões expostas nos itens **7.1** e **7.2** da parte **II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 8 de Dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS